ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-746/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/119111/2012
PROTOCOLO	**:**	1367048
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	1 – WILSON CABRAL TAVARES 2 – MARIA WILMA CASANOVA ROSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	1 – EX-DIRETOR PRESIDENTE 2 – DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA – OC Nº 141/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. CONS-TRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICI-TATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDA-DE E REGULARIDADE.

É regular e legal a contratação de obra pública para construção de Escola estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra OC nº 141/2012), pela modalidade Concorrência nº 14/2012 - CLO, celebrado entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos*** *e a empresa* ***Loma Engenharia LTDA.***, cujo objeto é a construção do prédio da Escola Estadual com trezes salas, 2ª etapa, no município de Dourados, com valor contratual no montante de R$ 318.757,40 (trezentos e dezoito mil setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sede de Análise Processual–ANA-DEAMA-3978/2014 (peça 38), a Equipe Técnica da DEAMA constatou que a documentação juntada aos autos, tempestivamen-

te, encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"(..) que o presente processo merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas, do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização Contratual (2ª fase), com fulcro no inciso II do art. 121, da RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N° 076/2013 (...)."*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV -4549/2014 (peça 39), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Concorrência nº 14/2012 quanto à formalização do Contrato nº 141/2012.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 14 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 14/2012 –CLO e da formalização do Contrato nº 141/2012, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 24 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm